



## **RESPOSTA AO RECURSO HIERÁRQUICO**

RECORRENTE: MASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA -ME

ASSUNTO: EDITAL TOMADA DE PREÇOS N°. 002/2018.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, VISANDO CONSTRUÇÃO DA SEDE DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU), DE CAMPOS BELOS, GOIÁS.

A empresa **MASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA -ME**, sociedade empresaria limitada, inscrita no CNPJ sob o n° 22.137.861/0001-59, com endereço na Av. Dr. João de Abreu, n°. 35, casa 01, CEP: 77.353-000, Centro, Novo Alegre, Tocantins; protocolou no dia 02/04/2018 **RECURSO HIERÁRQUICO**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Campos Belos/GO.

**Neste recurso a recorrente MASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA -ME, em síntese alegou:**

Aduz no recurso que a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Campos Belos/GO, foge dos paradigmas da legalidade, sobretudo por extrapolar o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, especificamente,



quanto inobservância do item 9.1.4.4 do respectivo edital.

Ainda, alega sobre o **"excesso de formalidade"** que o intuito da licitação é obter proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a administração, garantindo igualdade de chances aos concorrentes. Desse modo, tem-se que a interpretação de edital deve ser feita à luz dessa premissa, de sorte que as obrigações ali previstas devem ser cumpridas e observadas, porém, afastando-se em determinados casos o entendimento restritivo e literal, **sob pena de desvirtuar a própria finalidade do certame.**

Depois, alega que o princípio da vinculação do edital não é absoluto e jamais poderia ser utilizado para restringir a concorrência ou tampouco agredir o bom senso e a lógica, até porque, deve ser aplicado em observância ao princípio da razoabilidade, e junta jurisprudências.

Ao final a empresa recorrente **MASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA -ME** requereu a reforma da decisão da comissão Permanente de Licitação.

**CONTRARRAZÕES da empresa WB CONSTRUÇÕES**

**LTDA:**

Em suas contrarrazões, a empresa **WB CONSTRUÇÕES LTDA**, alegou que a empresa **MASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA -ME** foi desclassificada por não apresentar toda documentação exigida no Edital de Tomada de Preços 002/2018, quais sejam: a composição de custos e a composição de leis sociais exigidas no edital, partes integrantes da proposta, conforme itens (9.1.4.2 e 9.1.5.6).

Ainda consta que a empresa **MASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA -ME** em seu recurso fez citação de jurisprudência, sendo que alega, que nada tem haver com o assunto em questão, pois não se trata de pregão e não está tratando de ampliação de disputa, e sim de falta de documentos exigidos no edital.

Sendo que o menor preço será essencial para a escolha do vencedor da licitação, porém não se terá absoluta certeza quanto a EXECUÇÃO INTEGRAL do



objeto licitado e pretendido pela administração Pública.

Ao final a empresa **WB CONSTRUÇÕES LTDA** requereu que seja permanecida a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

### DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Entendemos que a Comissão Permanente de Licitação realizou o procedimento licitatório obedecendo aos ditames da Lei n. 8.666/93.

A empresa **MASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA -ME**, teve oportunidade de apresentar as documentações e suas alegações recursais, conforme o que consta na Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

Consta que a empresa **MASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA -ME**, sagrou-se vencedora, constando um valor final de R\$ 213.110,21 (duzentos e treze mil, cento e dez reais, e vinte e um centavos).

No edital consta que as empresas serão desclassificadas se não apresentarem suas propostas em conformidade com o Edital 002/2018, conforme consta no item 11.12 do EDITAL:



**11.12. Será desclassificada a proposta que:**

**11.12.1 não estiver em conformidade com o edital**

Desse modo, as propostas e as documentações, devem obedecer às exigências específicas do Edital de Tomada de Preços 002/2018.

O procedimento do Edital deve assegurar que o respectivo cumprimento das propostas, e do conseqüentemente julgamento final se deem em estrita observância às condições do Edital.

A Administração deve sempre, observar e resguardar a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Destarte, notamos que a empresa licitante vencedora **MASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA -ME**, apresentou propostas que não estão de acordo com o **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 002/2018**.

Também, entendemos que a não apresentação de toda documentação solicitada, descumpriu o que constava no Edital 002/2018.

Desse modo, notamos o não atendimento a norma do edital. Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório. Artigo 41 da lei 8666/93.



Sendo que as soluções acima encontradas se amoldam aos princípios da isonomia, da celeridade, da razoabilidade, da economicidade e do aproveitamento dos atos procedimentais lícitos.

Vejamos decisão:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO A NORMA DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGO 41 DA LEI 8666/93. I - Pela análise da documentação juntada aos autos, é desnecessária a dilação probatória, estando em condições de imediato julgamento. Julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC. II - A impetração volta-se contra ato que desclassificou a empresa impetrante da Concorrência 01/2007 do Instituto Nacional do Seguro Social, por não atender a exigência do Anexo II (orçamento) relativo aos quantitativos mínimos dos profissionais. III - Apesar de a impetrante ter apresentado o menor preço global, deixou de atender aos quantitativos do Anexo II, não preenchendo, pois, todos os requisitos de Edital, o que motivou sua desclassificação. IV - Nos termos do artigo 41 da Lei 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente*



*vinculada. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. V - Inexistência de ilegalidade ou abusividade do ato. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 1014 SP 2008.61.20.001014-1)*

Pelo exposto, com base no Artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, entendemos que a Comissão Permanente de Licitação obedeceu o Edital 002/2018, devendo imperar a **confirmação da decisão prolatada**, ou seja, **pela desclassificação** da empresa **MASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA -ME**, devido a não apresentação das documentações da proposta de preços.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**É a nossa decisão.**

**Em seguida informe-se as partes.**

Publique-se.



Campos Belos/GO, 13 de abril de 2018.

**CRISTIANO DE SOUZA CAMPOS**

**Gestor Municipal**